



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/25 (CONTJOR-TV)

Queixa da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, por falta de rigor informativo e violação de direitos fundamentais na reportagem emitida no dia 26 de julho de 2018, no *Jornal das 8*, com o título «Sem Misericórdia»

Lisboa
16 de janeiro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/25 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo contra o serviço de programas *TVI*, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, por falta de rigor informativo e violação de direitos fundamentais na reportagem emitida no dia 26 de julho de 2018, no *Jornal das 8*, com o título «Sem Misericórdia»

I. Enquadramento

1. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), de dia 30 de agosto de 2018, foi aberto um procedimento de queixa, na sequência do requerimento apresentado pela Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo (doravante, Queixosa) contra o serviço de programas *TVI* (doravante, Denunciada) por falta de rigor informativo na reportagem emitida no dia 26 de julho de 2018, no *Jornal das 8*, com o título «Sem Misericórdia».
2. Na reportagem, e em relação ao depoimento prestado pelo entrevistado João Barcelos, afirma a Queixosa que «surpreende que de todo um vasto universo de ex-utentes da SCMAH (...) a reportagem se tenha concentrado no senhor João Barcelos, um idoso com 80 anos, com laços familiares a outros entrevistados/testemunhas na peça jornalística e ex-colaboradores da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo».
3. Considera a Queixosa que «o seu testemunho não poderia deixar de ser sopesado em função de todas as circunstâncias susceptíveis de influenciar o seu processo cognitivo e emotivo, incluindo o mnésico, tal como a sua idade, os antecedentes do seu internamento, a sua base familiar ou relações de proximidade com outros entrevistados-chave – e que a SCMAH, bem como o Provedor durante a sua curta entrevista com o senhor jornalista, em momento algum foram confrontados e por isso sem hipótese de contraditório».

4. Entende a Queixosa que «haveria de algum modo que atenuar, ou pelo menos certificar através de cruzamentos com outros ex-utentes as afirmações do entrevistado João Barcelos, sobretudo ao nível da sua sugestibilidade e de falsas recordações».
5. Refere a Queixosa que «na sequência do que é abusivamente afirmado aos 10'05" da reportagem, de que "nesta misericórdia (da SCMAH) um simples banho pode ser associado a tortura... ou quase", o entrevistado João Barcelos refere aos 10'21" que "eu estive lá no Inverno, estava frio que metia medo. Mas faltou ... ahhh ... teve alguns pobres que se lavaram em água fria. Elas lavavam e pronto... toca a lavar e vamos embora».
6. A este respeito, afirma a Queixosa repudiar «em toda a linha esta afirmação, em relação à qual – à semelhança da generalidade da reportagem – não teve oportunidade de exercer direito ao contraditório».
7. Relativamente aos depoimentos de antigos trabalhadores da SCMAH, sustenta a Queixosa que «há outros aspectos que são particularmente eloquentes quanto ao objectivo de a peça jornalística persuadir o espetador numa tese, em vez de apresentar os factos de forma rigorosa e isenta, deixando o juízo valorativo para o espectador».
8. Afirma a Queixosa que «o jornalista da peça não confrontou a SCMAH, a Mesa Administrativa ou o provedor, com o alegado por essas duas testemunhas».
9. Sublinha também a Queixosa a «"coincidência": de todo um vasto universo de ex-utentes da SCMAH (...) a reportagem apenas encontrou um entrevistado, com 80 anos, e com laços familiares a um outro entrevistado, sem nunca ter sequer ponderado ou apresentado quaisquer outros depoimentos».
10. Em relação ao depoimento do enfermeiro Luís Picanço, informa a Queixosa que «prestou serviços como coordenador da equipa de enfermagem na SCMAH entre 2001 até 2011 (...)».
11. Mais disse que «em 2011, o enfermeiro Luís Picanço foi dispensado em processo litigioso extrajudicial com a SCMAH».

- 12.** Sustenta a Queixosa que «toda esta situação, pretérita e presente, não poderia deixar de influenciar a credibilidade e probidade da testemunha entrevistada, mas que, todavia, o senhor jornalista da peça, consciente ou inconscientemente, preferiu ignorar».
- 13.** Sobre as declarações de Patrícia Barbosa, afirma a Queixosa, «nunca a Mesa Administrativa ou o Provedor da SCMAH na entrevista que concedeu ao senhor jornalista autor da reportagem, foram confrontados sobre o alegado pela enfermeira Patrícia Barbosa ou tiveram oportunidade de se pronunciar sobre o alegado».
- 14.** Refere também que não foi referido na peça «que a cessação das funções da enfermeira e ex-coordenadora Patrícia Barbosa deveu-se à discordância, e retirada de confiança pela Mesa Administrativa, designadamente quanto aos métodos de gestão aplicados por aquela profissional à equipa de enfermagem da SCMAH».
- 15.** Mais uma vez, refere a Queixosa, o Provedor da SCMAH não foi confrontado com as declarações da enfermeira Patrícia Barbosa.
- 16.** Alega ainda que, «as afirmações do entrevistado Luís Picanço e Patrícia Barbosa, seguida da entrevista ao Provedor da SCMAH, em que este afirma não ter a instituição falta de recursos humanos, o que é verdade, e facilmente comprovável, sem o Provedor ter sido confrontado com aquelas outras afirmações, é propositadamente deturpador da realidade, por comparar cenários temporais muito diferentes».
- 17.** Sobre a parte da reportagem onde se fala da queda ocorrida com o ex-utente da SCMAH, Vasco, afirma a Queixosa que «aos 11'43" surge a imagem de uma janela para o exterior – que não a que o ex-utente Vasco se atirou – seguida de uma imagem desfocada, simulando a deambulação enquanto o narrador conta a suposta versão do pai de Vasco».
- 18.** Afirma a Queixosa que «essa imagem não inclui qualquer indicação ou aviso de se tratar de uma encenação».

- 19.** Considera a Queixosa que «para além destas manifestas incongruências com o relatado na reportagem, a expressão do narrador “[...] mas contou o que lhe disseram [...]” pede uma questão: quem disse ou contou ao pai de Vasco o que sucedeu?».
- 20.** Para a Queixosa «seria legítimo identificar em que qualidade foi supostamente dada essa informação ao pai de Vasco: foram funcionários da SCMAH? Amigos do malogrado ex-utente? Pessoas que estavam próximas do utente aquando da queda? Pessoas ligadas à Rede de Cuidados Continuados? Trata-se de pessoas com conhecimento directo ou indirecto?».
- 21.** Defende a Queixosa que «a expressão do narrador, aos 11´58” e seguintes, ao referir que “Vasco foi transportado de urgência para o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira. Salvou-se dessa vez. Viria a morrer, uns meses mais tarde, com um cancro” está notoriamente orientada e deturpada».
- 22.** Entende a Queixosa que «as expressões enfatizadas conotam ou indiciam uma intenção manifestamente contrária a uma descrição real dos factos».
- 23.** Mais disse que «em momento algum é referido na reportagem que o utente era (infelizmente) doente oncológico, em acentuada fase terminal.»
- 24.** Considera a Queixosa que «as expressões acima enfatizadas indicam, pelo contrário, que o utente teria probabilidades de viver – pois conseguiu salvar-se “dessa vez”».
- 25.** Sobre a parte da reportagem que relata a queda ocorrida com a ex-utente Ivone, refere a Denunciada que «em momento algum da reportagem é indicado que a ex-utente Ivone era doente do foro psiquiátrico e que o acto praticado pudesse ter sido, igualmente, tentativa de suicídio».
- 26.** Alega a Denunciada que, sobre este caso, «é apenas enfatizada uma suposta tentativa de ocultação, em particular aos 13’06” e seguintes, em que o narrador afirma “um lapso repetido, facto, a causa do acidente também foi ocultada ao hospital”».
- 27.** Aduz a Denunciada que «esta afirmação [é] categoricamente falsa».

- 28.** Afirma a Denunciada que através do correio electrónico de 09-08-2016 – dois dias após o incidente – a Directora Técnica Dra. Miriam Castelo remeteu à Coordenação da Rede – cujos endereços de correio electrónico são perceptíveis, o «registo de ocorrência», no qual é descrito logo nas duas primeiras linhas: “No dia 07 de Agosto, por volta das 08h30, a utente Ivone Reis Amaro, teve uma tentativa de suicídio, tendo-se atirado da janela do seu quarto».
- 29.** Assim, «se suspeitas houvesse de uma suposta ocultação por parte da SCMAH, então o e-mail enviado a 09-08-2016, pela Directora Técnica da SCMAH à Coordenação da Rede dissipa-as em absoluto».
- 30.** Como tal, questiona a Queixosa se «o senhor jornalista, autor da reportagem, teve o cuidado de confrontar o Provedor com estes factos a fim deste poder transmitir esta informação? A pergunta é retórica: esta contraprova não encaixaria, novamente, na narrativa pretendida».
- 31.** Defende a Denunciada que «a reportagem tratou, pois, de seleccionar tacticamente factos parciais – e, por isso, sagazmente impossibilitados de serem qualificados como totalmente falsos – a fim de enquadrá-los numa narrativa pré determinada e serem avaliados pelos espectadores, tornando irrelevantes a parte dos factos contrários à narrativa da peça jornalística, hipostasiando a tese de maus-tratos, ainda que sabendo que uma meia verdade é uma veraz meia mentira».
- 32.** Sobre parte da reportagem que se refere à “fístula na uretra de um utente da SCMAH não identificado”, entende a Queixosa que também nesta parte da reportagem não existiu direito a um contraditório por parte do Provedor, não tendo também existido «qualquer contextualização do “caso de estudo” [...]».
- 33.** Pelo exposto, considera a Queixosa que «a narrativa constante da reportagem em apreço violou, objectivamente, os direitos fundamentais e de personalidade da instituição Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, incluindo a do próprio Provedor, nomeadamente o bom nome, a honra e a imagem (artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 70.º do Código Civil)».

- 34.** Considera a Queixosa que «não se cuidou em atestar ou verificar a credibilidade das testemunhas ou de confrontar o veiculado com outras testemunhas, imparciais ou pelo menos fora do círculo de conhecimento dos entrevistados, diversificando as fontes disponíveis».
- 35.** Sustenta a Queixosa que «mais do que uma argumentação sustentada em factos a fim de retirar uma apreciação verosímil e permitir a livre opinião do espectador, a reportagem consubstanciou uma manipulação através de um alinhamento narrativo, com vista a persuadir ou convencer uma opinião já previamente formulada».
- 36.** Conclui requerendo que a ERC reconheça «que o autor da reportagem e a operadora da TVI não cumpriram com os deveres deontológicos e legais a que se encontravam obrigados».
- 37.** Notificada a TVI e o Diretor de Informação para apresentar oposição no presente processo, recebeu a ERC uma comunicação, de dia 4 de outubro, assinada por Miguel Coroadinha, em representação da TVI.
- 38.** Convidado a juntar à comunicação referida a respetiva procuração, o signatário juntou, no dia 26 de outubro, cópia simples de uma procuração outorgada, em 19/07/2018, por Olívia Rodrigues Mira e Hermes Pato IGEA, respetivamente administradora e procurador da TVI – Televisão Independente, S.A., constituindo, entre outros, o Dr. Miguel Coroadinha, Advogado, seu bastante procurador, conferindo-lhe todos os poderes necessários para representar a referida sociedade perante a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, consultando e requerendo o que tiver por conveniente e, bem assim, para receber as notificações e demais correspondência pela ERC dirigida à TVI – Televisão Independente, S.A.
- 39.** Em relação à procuração junta ao processo, considera-se que a mera cópia de uma procuração forense não é suficiente para que o mandato se considere devidamente comprovado. Para que se possa considerar que a procuração é válida e regular, deve o mandatário juntar ao processo o original da procuração, ou uma cópia certificada da mesma.

- 40.** Por outro lado, conforme decorre da Certidão Permanente¹ da TVI – Televisão Independente, S.A., a forma de obrigar efetiva-se «pelas assinaturas conjuntas de dois administradores; pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador constituído, no âmbito do correspondente mandato; pela assinatura de um só administrador ou procurador quando o conselho de administração tenha delegado em acta a representação da sociedade num acto concreto ou para a prática de certas e determinadas categorias de actos.»
- 41.** Assim, também não foi junto ao processo a ata do conselho de administração da TVI, na qual se terá determinado a quem foi delegada a legitimidade para conferir poderes ao mandatário para intervir em processos a decorrer na ERC.
- 42.** Por conseguinte, carecendo do conteúdo legalmente exigível, em conformidade com a previsão normativa dos artigos 220.º, 262.º, n.º 2, 294.º e 295.º do Código Civil, conclui-se que não foi feita demonstração dos poderes de representação e, como tal, sem a produção de efeitos jurídicos.
- 43.** Considerando que a ERC atua de acordo com o princípio da legalidade (artigo 3.º CPA), não se encontrando reunidos os elementos que comprovem os poderes de representação e os requisitos legais da procuração junta ao processo, fica impossibilitada a apreciação dos factos apresentados pelo Requerente em nome do operador *TVI*.

II. Análise

- 44.** A título de questão prévia, esclarece-se que na análise do presente processo apenas foram tidos em conta os factos reportados pela Queixosa relativos ao rigor informativo da reportagem e também os que possam por em causa o seu direito à honra, bom nome e imagem.
- 45.** Assim, todas as considerações/especulações trazidas ao processo pela Queixosa, sobre, por exemplo, o estado psicológico de entrevistados e ex-utentes da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, como também circunstâncias familiares e histórico clínico de ex-utentes não serão tidos em consideração por se considerar tratarem-se, por um lado, de especulações,

¹ Disponível em <https://bde.portaldocidadao.pt/evo/services/online/pedidos.aspx?service=CCP> [código de acesso:2721-7788-1567]

e, por outro, de informações que violam o direito à privacidade dos ex-utentes da Instituição Queixosa, completamente irrelevantes para a apreciação da matéria de facto.

- 46.** Também em relação à eventual violação de deveres deontológicos e legais por parte do jornalista autor da reportagem, por se considerar que a matéria em causa exorbita o âmbito de competências da ERC, sendo competente para o efeito a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, não será apreciada no presente procedimento.
- 47.** Na reportagem emitida pela Denunciada, a Queixosa põe em causa o rigor informativo da peça e a violação do seu direito à imagem, honra e bom nome.
- 48.** Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, os operadores de televisão generalista devem «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 49.** A este respeito esclarece-se que a análise do Regulador em matéria de rigor informativo prende-se com a verificação, no caso, do cumprimento, por parte do órgão de comunicação social, de todos os procedimentos necessários à sua concretização. Essa verificação é aferida à luz de um conjunto de indicadores relevantes para o efeito, tais como a verificação dos factos, a audição das partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, a identificação das fontes.
- 50.** Neste sentido, o dever de verificação do que é noticiado não corresponde à sua comprovação judicial, mas apenas ao respeito pelas *legis artis* aplicáveis à comunicação social, nos moldes que foram descritos no ponto precedente.
- 51.** A reportagem visada na presente queixa denuncia alegadas situações de más práticas e de falta de recursos materiais e humanos na Unidade de Cuidados Continuados da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

- 52.** Tal reportagem apresenta-se de inegável interesse público uma vez que visa denunciar alegadas situações de anormal funcionamento numa unidade de cuidados continuados, protegendo, dessa forma, o interesse dos mais idosos e vulneráveis.
- 53.** Sustenta a Queixosa que na construção da peça em análise não foi respeitado o seu direito ao contraditório em relação às acusações que foram feitas pelos entrevistados na peça.
- 54.** Nos termos do consignado no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: e) procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 55.** Na reportagem visada são ouvidos os testemunhos de um ex-utente e de dois ex-enfermeiros da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo. Sinteticamente, estas testemunhas acusam a Queixosa de más práticas na prestação de cuidados e de ausência de meios materiais e humanos para a prestação da assistência necessária.
- 56.** Em relação a estas matérias verifica-se que a Queixosa não foi confrontada, para efeitos de contraditório, com as declarações que foram feitas por um ex-utente, designadamente, as que acusavam a instituição de dar banhos aos utentes com água fria. Entende-se que esta ausência de contraditório prejudicou, de forma grave, o rigor informativo da reportagem.
- 57.** Por outro lado, teria sido relevante informar que os dois ex-enfermeiros ouvidos saíram em litígio com a instituição. Nessa medida, seria importante que tivessem sido procuradas outras fontes, como por exemplo, atuais trabalhadores da Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo e também outros utentes ou ex-utentes, que pudessem corroborar ou não a narrativa apresentada.
- 58.** Sustenta também a Queixosa que não houve contraditório em mais dois momentos da reportagem: na parte em que é acusada de ter ocultado do Hospital de Santo Espírito uma tentativa de suicídio de uma idosa e também na parte em que é apresentada a fístula na uretra

de um utente que teria resultado de alegadas más práticas nos cuidados prestados por parte da Instituição Queixosa.

- 59.** Analisada a peça visada no presente processo, verifica-se que assiste razão à Queixosa quanto à ausência de contraditório. Em ambas as situações, a Queixosa não foi confrontada, por um lado, com o relatório de transferência do Hospital de Santo Espírito, a propósito da queda da utente Ivone, nem, por outro, com a alegada falta de cuidados adequados a um utente, facto que teria causado uma fístula grave na uretra.
- 60.** A audição de todas as partes com interesses atendíveis na matéria que é noticiada é vital para a construção de uma notícia rigorosa. A omissão deste dever pode conduzir a uma deturpação do conteúdo da informação, uma vez que os acontecimentos são narrados apenas da ótica de uma das partes interessadas.
- 61.** Alega também a Queixosa que, em determinado momento da reportagem, quando é referido o caso do utente Vasco, é relatada a versão do pai deste utente sobre o que aconteceu com o seu filho durante o tempo em que esteve internado. No entanto, não resulta claro quem terá dado ao pai de Vasco as informações que depois foram vertidas na reportagem. Em benefício do rigor informativo, teria sido importante que se tivesse informado quem foi a fonte a prestar essa informação.
- 62.** Sustenta ainda a Queixosa que foram incluídas na reportagem imagens sem contudo ter sido feita referência que tais imagens se tratavam de uma encenação.
- 63.** A peça em análise vai sendo intercalada com imagens, obtidas com recurso a câmara oculta que são editadas com utilização de sonoplastia e distorção de imagens, de modo a ampliar as emoções do telespetador em relação aos factos que estão a ser contados. Tais imagens, editadas desse modo, pretendem transmitir uma mensagem de horror sobre o que se passava na Instituição ora Queixosa.
- 64.** A obrigação de rigor informativo a que estão vinculados os órgãos de comunicação social, obrigaria o Denunciado a identificar sempre as imagens em causa e, dessa forma, assegurar

um enquadramento mais adequado das imagens usadas na peça, evitando, assim, induzir o telespetador em erro.

- 65.** Por outro lado, considera-se que a inserção desse conjunto de imagens não acrescentou qualquer valor informativo. São sensacionalistas, sem qualquer poder informativo e que visaram apenas apelar à emoção do telespetador, violando desse modo o dever imposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea, a), do Estatuto do Jornalista, que impõe o dever de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- 66.** Quanto à questão da eventual lesão do direito à honra, bom nome e imagem da Queixosa, com a emissão da reportagem posta em crise, tal questão deverá ser vista na ótica da colisão de direitos, nos termos do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).
- 67.** O artigo 26.º, n.º 1, da CRP, determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação (...)». Por seu turno, o artigo 37.º, n.º 1, da CRP, consigna que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações».
- 68.** A este propósito referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que o direito à honra, bom nome e imagem e o direito à liberdade de informar quando em colisão «devem considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstrata» (Constituição da República Portuguesa Anotada, I, 4.º edição, página 466).
- 69.** Daqui se infere que a Constituição não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação e o direito à liberdade de expressão e informação.
- 70.** No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/02/2012, refere-se que «o direito do público a ser informado tem como parâmetro a utilidade social da notícia, ou seja, deve restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social. A importância social da notícia deve ser integrada pela verdade do facto noticiado ou pela seriedade do artigo de

opinião, o que pressupõe a utilização pelo jornalista de fontes de informação fidedignas, tanto quanto possível, diversificadas, por forma a testar e a controlar a veracidade dos factos. (...) São pressupostos da justificação das ofensas à honra, cometidas através da imprensa, causa da exclusão da ilicitude da conduta, a exigência de que o agente tenha atuado dentro da sua função de formação da opinião pública e visando esse objetivo (a), utilizando o meio concretamente menos danoso para a honra do atingido (b), com respeito pela verdade das imputações (c), em que, fundamentalmente, acreditou (d), depois de ter cumprido o dever de verificação da verdade da imputação (e). O dever de comprovação não corresponde ao facto histórico narrado, nem à sua comprovação científica ou sequer à sua comprovação judiciária, antes há-de satisfazer-se com as exigências derivadas das *legis artis* dos jornalistas. Mas estas não se contentam com um convencimento meramente subjetivo, antes é necessário que exista uma base objetiva, de que possa resultar, no quadro do direito de informação, uma crença fundada na verdade».

- 71.** É inegável que a reportagem em análise põe em causa o direito ao bom nome, honra e imagem da Queixosa. Contudo, no equilíbrio que se pretende encontrar entre, por um lado, o direito ao bom nome, honra e imagem da Queixosa e, por outro, a liberdade de informação da Denunciada, essencial para criar uma opinião pública robusta, deve considerar-se que se justificaria que, no caso em apreço, os direitos da Queixosa cedessem perante o interesse público evidente de denúncia de alegadas más práticas, uma vez que está em causa a defesa de pessoas que têm direito à prestação dos cuidados necessários à sua condição, devendo promover-se o seu bem-estar em todos os atos que lhe são prestados pelas Unidades de Cuidados Continuados como é o caso da Instituição ora Queixosa.
- 72.** Nessa medida, admitindo-se uma compressão tão forte nos direitos da Queixosa seria indispensável que a notícia tivesse sido construída de forma mais rigorosa, com respeito pelas obrigações ético-legais, designadamente, que tivesse sido exercido o contraditório em relação às diversas situações que são denunciadas e que tivesse havido uma maior diversificação das fontes disponíveis. Em benefício do rigor, dever-se-ia também ter optado pela não emissão de imagens do interior das instalações da Queixosa, editadas de modo sensacionalista, sem qualquer valor informativo.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo contra a *TVI*, propriedade da *TVI – Televisão Independente, SA*, por falta de rigor informativo e violação de direitos fundamentais na reportagem emitida no dia 26 de julho de 2018, no *Jornal das 8*, com o título «Sem Misericórdia», propõe-se que o Conselho Regulador da ERC ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibere:

Considerar procedente a Queixa apresentada, nos termos acima expostos, concluindo-se pela violação pela Denunciada do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, instando-se o serviço de programas *TVI a*, de futuro, respeitar o rigor informativo nas reportagens que emite, designadamente, ouvindo todas as partes com interesses atendíveis no caso e procurar a diversificação das suas fontes de informação, devendo também abster-se de emitir imagens sem valor informativo.

Lisboa, 16 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo